



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.594 - MG (2016/0211867-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FILIPE RIBEIRO NEVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO E OUTRO(S) -
MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência, uma vez estando em cumprimento de pena pelo crime de roubo quando veio a ser preso em flagrante, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.594 - MG (2016/0211867-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FILIPE RIBEIRO NEVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO E OUTRO(S) - MG106392N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 93/110):

HABEAS CORPUS - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO- ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - NOVO TÍTULO JUDICIAL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AO PACIENTE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À IGUALDADE DA RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL - AUSÊNCIA- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR . COGITAÇÕES ACERCA DA DOSAGEM SANCIONATÓRIA EM CONCRETO - INVIABILIDADE. 1. Uma vez devidamente homologada a prisão em flagrante e, em seguida, convertida em prisão preventiva, fica prejudicada a alegação atinente à irregularidade/ilegalidade da prisão flagrancial, visto que segregado o paciente por força de outro título, sobre o qual recaem as outras teses aventadas na impetração. 2. Inexiste constrangimento ilegal na decisão constritiva, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o acautelamento preventivo se afigura necessário ao resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias em que o suposto crime ocorreu, bem como pela reiteração delitiva atribuída ao paciente. 3. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, insuficientes à proteção do corpo social. 4. Ausente prova pré-constituída, c não sendo possível verificar, de plano, a alegada identidade jurídico-processual cm relação ao acusado agraciado com liberdade provisória mediante pagamento de fiança, não se mostra possível a extensão do benefício ao ora paciente. 5. O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. 6. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção. 7. É inoportuno cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundos de um processo cuja instrução judicializada mal se iniciou. V.V. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. - A gravidade abstrata do delito supostamente praticado pelo agente, assim como, o montante de pena a ser aplicada em eventual condenação, por si sós, não são fundamentos aptos a legitimar o decreto de prisão preventiva. - Sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente.- Ordem concedida em parte.

O recorrente, FILIPE RIBEIRO ALVES, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não provimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 01032447020168130672/MG, o processo está em fase de instrução, havendo audiência realizada em 9/9/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 20/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.594 - MG (2016/0211867-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim consignou (fls. 45/50):

Ora! O fato-crime em tese praticado pelo autuado Filipe é grave, eis que ele em tese possuía uma arma de fogo, junto com os demais comparsas, sendo suspeito ainda de ter cometido outros crimes de roubo, além de já ostentar uma condenação por roubo majorado.

Crimes da espécie, lamentavelmente cada vez mais crescentes nesta Comarca, vem trazendo intraquilidade social, abalando a ordem pública local, sendo que a força de segurança pública vem tentando, de todas as formas, diminuir o número de armas ilegais que circulam no submundo do crime, diante do indiscutível potencial de lesividade que as mesmas representam.

Ora! Não temos dúvida que a soltura prematura de Filipe, além de lhe trazer uma indesejável sensação de impunidade, acarretaria na coletividade - notadamente no pacato município de Baldim - um incontestável sentimento de impotência diante dos graves fatos ocorridos e até mesmo acarretaria um certo descrédito em relação às instituições de segurança e ao Judiciário em especial.

De se ver que Filipe completou a maioria recentemente e, afora este processo, ele já furto e possui uma condenação pelo grave crime de roubo. Esta, ressalte-se, é a terceira prisão em flagrante de Filipe.

Aliás, em consulta no SISCOP, verifiquei que Filipe possui uma passagem pelo Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca, quando de sua menor idade, por prática de ato infracional.

Como se não bastasse, Filipe é suspeito de ter cometido um outro crime de roubo, no dia anterior à prisão em flagrante, tendo sido inclusive reconhecido pela vítima.

Portanto, vê-se claramente que Filipe vem denotando uma propensão à criminalidade, sendo certo que uma arma de fogo, em poder de uma pessoa com o histórico criminoso do autuado, representa um risco social patente.

Urge salientar, ademais, que o réu encontrava-se em cumprimento de pena crime de roubo, quanto veio a se envolver com os fatos constantes destes autos, não estando ele a merecer, portanto, a confiança deste juízo, a ponto de ser beneficiado com a liberdade provisória, sob pena, inclusive, de tal benefício lhe causar uma indesejável sensação de impunidade.

Aliás, em caso semelhante, de reiteração de práticas criminosas, o Tribunal de Justiça Mineiro já decidiu da seguinte forma, verbis:

[...]

E é exatamente como forma de garantia da ordem pública, objetivando acautelar a sociedade da prática de crimes cometidos de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada pelo autuado, e que a prisão cautelar do agente deve ser mantida, evitando-se que o autuado, solto, continuem a delinquir.

Ressalte-se ainda e por oportuno, que vemos, in casu, a regularidade formal e essencial do A.P.F, em'relação ao qual a digna autoridade policial fez cumprir todas as disposições legais e constitucionais que regem o tema.

Diante destes argumentos é que CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FILIPE RIBEIRO NEVES, já qualificado, EM PREVENTIVA, eis que presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, sendo que as medidas cautelares não se mostram adequadas ou suficientes para a hipótese.

Como já adiantada no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitada na reiteração delitiva e na reincidência, nas afirmações de que o réu encontrava-se em cumprimento de pena pelo crime de roubo, quando veio a se envolver com os fatos constantes destes autos não estando ele a merecer, portanto, a confiança deste juízo, constituindo motivação idônea apta a embasar a constrição.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Destaca-se ainda que, apesar de o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) ter pena privativa de liberdade em abstrato máxima igual a 4 ano, o que a princípio afastaria a prisão preventiva, ante o inc. I do art. 313 do CPP, o Juiz primevo destacou no decreto prisional (fls. 45/50) que o paciente, quando cometeu o crime em apuração, estava cumprindo pena relativa à condenação de outro crime, o que indica a reincidência delitiva, fazendo incidir no caso o inc. II do art. 313 do CPP.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0211867-5

RHC 74.594 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04131421320168130000 10000160413142 10000160413142000 10000160413142001
2016011621790001 20166720028450150049 4131421320168130000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE RIBEIRO NEVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO E OUTRO(S) - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.